



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
MESA DIRETORA**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46/2019.**

**ACRESCENTA AO ART. 176 DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE  
ALAGOAS O § 12 E O § 13 PARA  
ESTABELEECER O ORÇAMENTO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 79, XIII, e 85, § 3º da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1º** O artigo 176 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigorar acrescido do § 12 e § 13 com a seguinte redação:

"Art. 176 - (...)

(...)

§ 12. O Poder Executivo acrescentará, em forma de anexo, o relatório sobre o Orçamento da Criança e do Adolescente - OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

I - Para fins desse parágrafo, considera-se Orçamento da Criança e do Adolescente a soma dos gastos orçamentário exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados para os menores de dezoito anos;

II - o relatório que se refere o parágrafo, deverá conter ações detalhadas em anexo específico direcionado ao Orçamento da Criança e do Adolescente nas leis orçamentárias;

III - só por lei específica poderá ser feita a supressão e o remanejamento orçamentário de qualquer função, subfunção, programa, ação ou subação constante no anexo destinado ao Orçamento da Criança e do Adolescente - OCA;

IV - a vedação do remanejamento orçamentário citados no inciso anterior não se aplicará quando o remanejamento for entre as ações orçamentárias constantes no anexo do Orçamento da Criança e do Adolescente;

V - fica o Poder Executivo obrigado a enviar o relatório do Orçamento da Criança e do Adolescente junto as leis orçamentárias.

§ 13. O Orçamento da Criança e do Adolescente - OCA deverá ser dividido por eixos e subeixos de atuação, sendo eles:



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
MESA DIRETORA**

I - eixo de acesso à educação de qualidade e subeixo: cultura, desporto e lazer e educação;

II - eixo de programação de direitos e proteção integral e subeixo: assistência social e direitos da cidadania;

III - eixo de promoção à vida saudável e subeixo: habitação, saneamento e saúde.

(...)"

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 11 de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_ **PRESIDENTE**  
\_\_\_\_\_ **1º VICE-PRESIDENTE**  
\_\_\_\_\_ **2º VICE-PRESIDENTE**  
\_\_\_\_\_ **3º VICE-PRESIDENTE**  
\_\_\_\_\_ **1º SECRETÁRIO**  
\_\_\_\_\_ **2º SECRETÁRIO**  
\_\_\_\_\_ **3º SECRETÁRIO**  
\_\_\_\_\_ **4º SECRETÁRIO**

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO EM 03/01/2020**